



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001067-08.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante JAIR ADÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001067-08.2024.8.26.0627.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: JAIR ADÃO.

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

MAGISTRADO (A): DR.(A) RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS.

VOTO: 30.607.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença que indeferiu a inicial por ausência de juntada de procuração com firma reconhecida em cartório, bem como condenou os patronos do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários – Apelação da parte autora.

Pedido de afastamento da condenação dos patronos do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Deserção configurada – Patronos do autor que devidamente intimados não apresentaram o recolhimento do preparo recursal, em dobro – Não conhecimento desta parte do recurso.

Indeferimento da inicial – Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação – Sentença de indeferimento mantida – Precedentes.

Recolhimento das custas e despesas processuais, pelos patronos do autor, sob pena de inscrição na dívida ativa – Cabimento – Advogados que não

possuem gratuidade – Recolhimento que se mostra necessário – Sentença mantida.

Honorários sucumbenciais a cargo dos patronos do autor majorados, em razão da sucumbência recursal.

Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença proferida às fls. 148/151, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e condenou os patronos da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Constou do dispositivo:

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Prestados os serviços jurisdicionais, e concretizada a hipótese de incidência prevista no art. 4.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, aguarde-se, por trinta dias, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, se ainda não demonstrado nos autos. Na hipótese de omissão, providencie-se o necessário para a inscrição na dívida ativa do(a) advogado(a) constituído(a), que não reúne poderes para representar a parte autora nos presentes autos (Enunciado 15, do Comunicado CG 424/2024).

Além disso, se triangularizada a relação processual com a efetiva apresentação de contestação pela parte demandada, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00. O ônus recairá sobre o(a) advogado(a) constituído(a), que não reúne poderes para representar a parte autora nos presentes autos, como acima

referido.

Transitada em julgado, e com as devidas regularizações, arquivem-se definitivamente.

P.I.C. (fls. 150/151).

Apela a parte autora aduzindo, em síntese, que a determinação de juntada da procuração com firma reconhecida em cartório somente não foi atendida no prazo concedido pelo juízo a quo, diante da dificuldade do autor de se locomover, eis que é idoso e aposentado por invalidez, bem como por residir em área rural e depender da ajuda de parentes e vizinhos; argumenta que mesmo após o prazo, em conjunto com o recurso de apelação, apresentou a procuração com firma reconhecida em cartório, de modo que a r. sentença deve ser anulada para que se dê o regular prosseguimento do feito; a parte autora não recolheu o preparo recursal por ser beneficiário da justiça gratuita; subsidiariamente, defendeu seja afastada a condenação dos patronos do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção do r. *decisum*.

Recebidos os autos por esta C. Câmara, foi determinado o seguinte:

(...)

Desta feita, considerando que o presente recurso de apelação pretende tanto a anulação da r. sentença, que considerou inválido o instrumento de mandato, bem como se insurge contra a condenação dos advogados ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, deve haver o recolhimento do preparo, em dobro, pelos patronos do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC).

Isso porque não há pedido de assistência judiciária gratuita em nome dos advogados.

E em relação à taxa judiciária, a Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe que:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

E o §4º do art. 1.007 do CPC/2015 dispõe:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, tendo em vista que o os patronos da parte autora não são beneficiários da justiça gratuita, por não haver qualquer pedido nesse sentido e, ante a ausência de recolhimento das custas de preparo, providenciem os patronos do autor o seu recolhimento, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, pelo menos no que toca à parte do recurso que beneficiaria os advogados do autor, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.

Int. (fls. 191/193 – grifei).

O prazo transcorreu *in albis* (fls. 195).

É o relatório.

1. Admissibilidade

1.1 Apelação do autor conhecida. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 08.11.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo, em relação ao autor (fls. 54).

1.2 Contudo, o pedido de afastamento da condenação dos patronos do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios não pode ser conhecido, por deserção.

Isso porque houve a determinação expressa de que eles apresentassem o comprovante do recolhimento do preparo recursal, em dobro (fls. 191/193), contudo o prazo transcorreu *in albis* (fls. 196).

Nesse contexto, não há como se conhecer deste pedido formulado pelos patronos da parte autora.

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Gratuidade de justiça pleiteada pelas corrés que restou indeferida – Prazos concedidos para comprovação da alegada hipossuficiência econômica e do recolhimento do preparo recursal não foram observados – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº. 1059888-81.2017.8.26.0002, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direio Privado, j. em 18.04.2022).

Diante do exposto, é caso de não conhecimento do pedido formulado no recurso para que seja afastada a condenação dos patronos do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

2. Mérito

O recurso não merece acolhida.

2.1 O d. Juízo *a quo* determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração específica, com firma reconhecida, constando expressamente o número do processo, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, *in verbis*:

(...)

Em vista de tais considerações, impõe-se a adoção, neste processo, das boas práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022.

No prazo legal e improrrogável de 15 dias

(art. 321 do CPC), e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos procuração com a firma devidamente reconhecida, com indicação do número do processo. (fls. 141 – grifei).

Contudo, mesmo ressaltado que o não atendimento da determinação implicaria no indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito, a parte não atendeu ao comando, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do autor (fls. 146 e 147, respectivamente).

Ora, na hipótese dos autos, claramente a parte autora não atendeu ao comando judicial no prazo concedido, apenas se insurgindo contra a r. decisão nesse apelo, momento em que trouxe a procuração nos termos determinados pelo juízo *a quo*, de forma intempestiva; verifica-se, ainda, que a procuração acostada no recurso teve a firma reconhecida apenas em 28.10.2024, mais de 10 dias após a publicação da r. sentença.

Saliente-se que a procuração com firma reconhecida não é documento de difícil obtenção pelo patrono da parte, e a condição de idoso do autor não representa justo motivo para que não fosse atendido o comando judicial naquele prazo.

A justificativa para a determinação de regularização processual decorre do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que recomenda cautela quando elevado número de demandas judiciais são distribuídas pelos mesmos patronos em defesa de partes distintas, com fundamentos de causa de pedir e pedidos semelhantes.

Dessa forma, o d. magistrado, como condutor do processo, optou por atender a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça

em agir com cautela e determinou a juntada de procuração específica, o que não foi cumprido pelo autor, mesmo após devidamente intimada para fazê-lo, não sendo vislumbrado, ademais, qualquer prejuízo à recorrente que pudesse decorrer de tal determinação.

Inclusive, o Enunciado nº 5, aprovado no TJSP quando se discutiu medidas contra a litigância predatória, autoriza o juízo a assim agir:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (grifei).

Logo, em meu sentir, escorreito o indeferimento da inicial; a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – Decisão que determinou a juntada de procuração específica para os autos, indicando no instrumento o número da ação a que se refere o mandato e reconhecendo a firma em cartório, tudo no prazo de 15 dias – Comunicado CG nº 02/2017 – Constatação da existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar – Ação proposta que se enquadra dentre as referidas – Resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores,

adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº. 2159749-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 06.07.2023).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº. 1000182-29.2023.8.26.0077; Rel. Des. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.06.2023).

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo – Emenda determinada para regularização da representação processual com a ratificação da procuração da autora com firma reconhecida em cartório, de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado. (Apelação Cível nº. 1004609-67.2021.8.26.0068; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.09.2022).

Dessa forma, a r. sentença merece ser mantida, na íntegra.

Fica mantida, também, a determinação de recolhimento, pelos advogados do autor, das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E os honorários advocatícios fixados na origem merecem ser majorados para R\$1.620,00, em razão da sucumbência recursal, mantida a atribuição do ônus de pagamento aos patronos do autor, conforme já constou da r. sentença.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)